

Lei Complementar nº 003/98

Parnamirim/RN, 25 de dezembro de 1998.

Modifica dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei nº 951, de 30/12/97) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A ementa do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

Art. 2º - O título da Seção II, do Capítulo II, do Título I passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da vigência da Lei Tributária":

Art. 3º - Os arts. 6º; 7º, § 5º; 10; 12, caput e inciso III do Parágrafo Único; 18, inciso II; 19; 20; 23; 25, § 2º; 26, inciso II; e 28, caput, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O recolhimento dos tributos far-se-á na forma e prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo".

"Art. 7º - ...

§ 5º - O Poder Executivo poderá reduzir em até 100% (cem por cento) os acréscimos de multa de mora; de juros de mora e de multa por infração, julgadas as razões de fato e de direito expostas pelo contribuinte".

"Art.10º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos”:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

"Art. 12º - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes quando se tratar de valor superior a 1.000 UFIR".

III - cópia do respectivo documento devidamente autenticada" .

"Art. 18º - ...

II - das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes".

"Art. 19 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo".

"Art. 20 - A concessão de qualquer dos benefícios referidos no artigo anterior fica condicionada a requerimento do sujeito passivo e apreciação da autoridade administrativa na forma disposta na lei específica."

"Art. 23 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á em observância à Lei nº 6.830, de 22/09/80".

"Art. 25 - ...

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remissão de que trata este artigo pode ser superior a 100 (cem) UFIR por exercício, nem pode ser concedida mais de uma vez no mesmo exercício ao mesmo sujeito passivo".

"Art. 26 - ...

II - judicial, através da Procuradoria Geral do Município ou por advogados contratados".

"Art. 28 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição nos cadastros da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as normas estabelecidas em Decreto do Poder Executivo".

Art. 4º - O inciso I do art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se a redação atual dos demais incisos.

"Art.38 ...

I - de trinta por cento (30%) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial;

Art. 5º - Os arts. 53, 75 e 85 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I - por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante ou preposto no feito, do qual recebe cópia;

II - Através dos correios, com aviso de recebimento;

III - através de edital afixado nas dependências da Secretaria Municipal de Finanças, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único - o edital a que se refere o inciso III deverá permanecer afixado pelo prazo de 30 (trinta) dias".

"Art. 75 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças".

"Art. 85 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão publicadas mediante afixação de seu resumo no Local onde funcione o Conselho, sem prejuízo da ciência ao interessado através dos correios com aviso de recebimento".

Art. 6º - O art. 90; a alínea "e" do § 1º do art. 91; os arts. 92, 97 e 100; o caput e Parágrafo Único do art. 111; e os arts. 112, 119, 121, 123, 125, 126, 130, 135 e 136 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

"Art. 91 - ...

§ 1º - ...

e) a área excesso, assim entendida a área de terreno que ultrapassar o limite de 5 (cinco) vezes a área edificada".

§ 2º - A área excesso de que trata a alínea "e" do parágrafo anterior, só se aplica ao imóvel edificado com área superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados), e estarão sujeitos a incidências do imposto territorial urbano sobre a área excedente.

"Art. 92 - Considera-se prédio, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação, que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades econômicas".

"Art. 97 - Contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel".

"Art.100 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será procedida anualmente, em conformidade com o disposto em lei específica.".

"Art. 111 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro fiscal imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite ocupação ou utilização privativa".

"Art. 112 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou representante legal;
- II - pelo titular do domínio útil;
- III - Pelo possuidor do imóvel;
- IV - de ofício, quando não promovida pelos indicados nos incisos I a III."

"Art. 119 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel constante do cadastro no início do exercício, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos:

- I - ...
- II - ...
- III - ...

"Art. 121 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão fiscal".

"Art. 123 - Os contribuintes serão cientificados do lançamento por meio de notificação pessoal ou por edital afixado no órgão responsável pelo lançamento".

"Art. 125 - O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais, na forma regulamentar".

"Art. 126 - O recolhimento do imposto não importa em presunção da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel".

"Art. 130 - O imposto é calculado sobre a somatória do valor do terreno e das edificações mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1% (hum por cento) para os imóveis edificados, com destinação não residencial e de área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

II - 0,6 (seis décimos por cento) para os demais imóveis edificados, independente de sua destinação"

"Art. 135 - Tratando-se de terreno sem edificação, o imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel.

"Art. 136 - No caso de terrenos situados em vias e logradouros em que o Poder Executivo pretenda adequar o seu uso aos interesses sociais, será aplicada a alíquota progressiva até o limite máximo de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - A progressividade a que se refere o caput não ultrapassará o limite de 0,10% (dez décimos por cento) ao ano"

Art. 7° - As atuais Seções VIII e IX, do Capítulo " do Título II passam a vigorar como Seção VIII e com o título DAS ALÍQUOTAS mantidos os atuais arts. 130, 135 e 136, com a redação modificada pelo artigo anterior.

Art. 8° - O caput do art. 145; e os arts. 156 e 159 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 - São responsáveis:
..."

"Art. 156 - O imposto devido pelos profissionais autônomos, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado semestralmente, conforme os seguintes valores:

I - 150 (cento e cinqüenta) UFIR, quando se tratar de titulados por estabelecimento de nível superior;

médio;
II - 100 (cem) UFIR, quando se tratar de portadores de diplomas de nível
escolar"
III - 50 (cinquenta) UFIR, quando se tratar de profissional sem formação

"Art. 159 - O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I - Item 59 do art. 137	10%
II - Ítens 94,95 e 97 do art. 137	8%
III - Itens 79 e 86 do art. 137	7%
IV - Itens 31,32 e 33 do art. 137	6%
V - Demais itens do art. 137	5%

Art. 9° - As tabelas para cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a que se referem os arts. 187 a 254 deste Código passam a ter os valores expressos em UFIR -Unidade Fiscal de Referências constantes das tabelas 01 a 06.

Art. 10° - Os arts 198, 229 e 233 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 - A taxa é anual, admitindo-se no primeiro ano de atividade, a cobrança proporcional ao número de meses existentes entre a data do início de atividade e o término do exercício, à razão de 1/12 do valor devido, ao mês ou fração"

"Art. 229 - A taxa de licença para execução de obras ou serviços de engenharia, é cobrada à razão de 0,56 (cinquenta e seis centésimos) de UFIR por metro quadrado (m2), nunca inferior a 15 (quinze) UFIR.

Parágrafo Único - A taxa é reduzida em 30% (trinta por cento), quando decorrente de licença para execução de obras em imóveis com destinação residencial familiar (exceto condomínios, conjuntos, empreendimentos habitacionais) de até 100 m2 (cem metros quadrados)".

"Art. 233 - A taxa de turismo, tem como fato gerador a hospedagem em hotel, pousada e pensão, situada no município, e será devida por seus hóspedes e corresponderá a 1,20 (um vírgula vinte) UFIR por dia de hospedagem."

Art. 11° - Fica acrescentada ao capítulo IV, do Título II, a Seção XII - TAXAS DE CONTROLE SANITÁRIO, com único artigo, numerado de 255, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255 - os estabelecimentos, atividades e produtos sujeitos a controle sanitário, terão alvará de controle sanitário; serviços diversos; análise de projetos;

registro de produtos industrializados; licença de locais de fabricação artesanal e cadastro de produtos artesanais concedidos ou prestados mediante a cobrança de taxas previstas nas Tabelas 07 a 12.

§ 1º - Os estabelecimentos considerados inaptos à concessão de alvará de controle sanitário terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pela autoridade municipal, para regularização da situação, quando serão submetidos a nova inspeção.

§ 2º - Constatada a reincidência de comprometimento dos padrões higiênicos e sanitários dos estabelecimentos inspecionados, a autoridade municipal determinará o imediato cancelamento do alvará de controle sanitário.

§ 3º - O alvará de controle sanitário terá validade de 1 (hum) ano, sendo obrigatória sua renovação.

§ 4º - Os grupos de risco considerados para efeito da concessão do alvará de controle sanitário são os constantes da Tabela 13".

Art. 12º - Os atuais arts. 255 a 260 são renumerados, respectivamente, para 256 a 261, continuando a vigorar com a mesma redação.

Art. 13º - Esta Lei Complementar entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei nº 951, de 30/12/97); art. 21; §§ 1º e 4º do art. 46; caput e Parágrafo Único do art. 50; arts. 87 a 89; Parágrafo Único do art. 93; art. 94; §§ 2º e 3º do art. 99; §§ 3º e 4º do art. 100; arts. 101 a 106; § 2º do art. 107; art. 109; arts. 114, 116 e 117; §§ 1º e 2º do art. 118; art. 120; Parágrafo Único do art. 122; arts. 129, 131, 132, 133 e 134; o item 99 do art. 137; arts. 172 e 173; e arts. 262 a 264.

Parnamirim/RN, 25 de dezembro de 1998.

Raimundo Marciano de Freitas
Prefeito

Mario Negócio Neto
Secretário Mun. Administração

TABELA 01
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPÉCIE DE ATIVIDADES (comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços, entidades, sociedades civis, desportivas, religiosas, profissão, arte, ofício) “ANUAL”		Quantidade de UFIR's
1.	Escritório / sede de empresas da construção civil	300,000
2.	Canteiro de obras da indústria da construção civil	300,000
3.	Casa de shows – Promotoras de eventos	2.000,000
4.	Parque de diversões, Circos, Cinemas, Teatros e <i>Boates</i>	200,000
5.	Outros estabelecimentos de diversões públicas	150,000
6.	Estabelecimento de ensino particular	---
a)	até 06 salas de aulas	200,000
b)	de 07 a 12 salas de aula	350,000
c)	Acima de 12 salas de aula	500,000
7.	Instituições Financeiras	1.000,000
8.	Estabelecimento de serviços fotográficos e cinematográficos	150,000
9.	Estabelecimento de serviços gráficos, editoriais e reprografias	150,000
10.	Hotéis, Motéis e similares	---
a)	até 10 apartamentos	300,000
b)	de 11 a 20 apartamentos	600,000
c)	Acima de 20 apartamentos	1.000,000
11.	Empresas de turismo e passagens	150,000
12.	Salão de beleza, Academias de ginástica, massagens e congêneres	150,000
13.	Lavanderia, Tinturaria	150,000
14.	Hospitais	600,000
15.	Maternidades	450,000
16.	Clínicas	250,000
17.	Consultórios médicos e odontológicos	150,000
18.	Estabelecimento de locação e guarda de bens e vigilância	200,000
19.	Estabelecimento de conservação e manutenção de bens imóveis	150,000
20.	Estabelecimento de conservação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	150,000
21.	Oficinas e lavajatos	150,000
22.	Imobiliárias	200,000
23.	Leilões	300,000
24.	Estabelecimento com prestação de serviços de agenciamento	200,000
25.	Escritórios de profissionais liberais	150,000
26.	Estabelecimentos de serviços de informática e eletrônica	150,000
27.	Estabelecimentos de propaganda e publicidade	200,000
28.	Estabelecimentos de transporte rodoviário de passageiros e cargas	250,000
29.	Estabelecimento de transporte aéreo de passageiros e cargas	400,000
30.	Estabelecimento de serviços de comunicação	300,000

31.	Estabelecimento de serviços funerários	300,000
32.	Cartórios	300,000
33.	Fundações, Associações, Sindicatos e Federações	150,000
34.	Açougues e Peixarias	150,000
35.	Frigoríficos e Matadouros	1.000,000
36.	Bares, Lanchonetes e Restaurantes	200,000
37.	Comércio varejista padrão "Supermercados, Hipermercados"	1.000,000
38.	Mercearias e Quitandas	150,000
39.	Padarias, Confeitarias e Similares	200,000
40.	Comércio varejista de Armarinho, Brinquedos e Artesanato	200,000
41.	Comércio varejista de Confecções, Calçados e Artigos esportivos	200,000
42.	Livrarias, Papelarias	200,000
43.	Joalheria, Relojoaria e Ótica	200,000
44.	Farmácias e Drogarias	200,000
45.	Barracas e <i>Trailers</i>	100,000
46.	Casas lotéricas	200,000
47.	Comércio varejista de material Elétrico, Eletrônico e de Informática	200,000
48.	Comércio varejista de Peças e Acessórios de Veículos	200,000
49.	Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis, explosivos, para vendas em grosso	3.000,000
50.	Depósitos e postos de combustíveis para venda a consumidor final	600,000
51.	Comércio varejista de Material de Construção	200,000
52.	Outras atividades de Comércio varejista não especificadas	100,000
53.	Outras atividades de Prestação de serviços não especificadas	100,000
54.	Comércio atacadista de Produtos Alimentares	300,000
55.	Comércio atacadista de rações e suplementos	250,000
56.	Comércio atacadista de Bebidas, Refrigerantes e Águas minerais	400,000
57.	Comércio atacadista de Confecções, Calçados e Tecidos	300,000
58.	Comércio atacadista de Materiais de Construção	300,000
59.	Outras atividades de Comércio atacadista não especificadas	200,000
60.	Indústrias com área de edificação de até 1.000 m ²	400,000
61.	Indústrias com área de edificação entre 1.000 e 5.000 m ²	1.000,000
62.	Indústrias com área de edificação superior a 5.000 m ²	2.000,000
63.	Indústrias enquadradas como micro-empresas	200,000
64.	Outras atividades não especificadas	100,000
65.	Transporte categoria inter-bairro	60,000
66.	Transporte categoria moto-taxi	26,000
67.	Transporte categoria táxi	26,000
68.	Transporte categoria táxi aeroporto	26,000
69.	Transporte categoria escolar	40,000

TABELA 02
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento (por ano)		Quantidade de UFIR's
1.	Placa Luminosa	
a)	de até 3m ²	16,500
b)	de mais de 3 a 7 m ²	33,000
c)	acima de 7m ²	50,000
2.	Placa Simples	
a)	de até 3m ²	9,000
b)	de mais de 3 a 7 m ²	16,500
c)	acima de 7m ²	22,000
3.	Pintura	
a)	de até 3m ²	5,000
b)	de mais de 3 a 7 m ²	8,000
c)	acima de 7m ²	11,000
4.	Placas de anúncios colocados em terrenos tapumes, platibandas ou prédios, desde que visíveis das vias públicas.	
a)	de até 3m ²	16,500
b)	de mais de 3 a 7 m ²	33,000
c)	acima de 7m ²	50,000
5.	Letreiros pintados em muros	
a)	de até 3m ²	16,500
b)	de mais de 3 a 7 m ²	33,000
c)	acima de 7m ²	50,000
6.	Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor	22,000
7.	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por mês	11,000
8.	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	22,000
9.	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros	22,000
10.	Publicidade através de <i>outdoor</i> por exemplar e por mês ou fração	25,000
11.	Publicidade através de alto-falante por prédio, veículo, mês ou fração	45,000

TABELA 03
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TIPO DE CONSUMIDOR E FAIXA DE CONSUMO		% sobre o valor devido pelo consumo de energia elétrica
1.	consumidores residenciais	
a)	até 30 Kwh	Zero
b)	de 31 a 100 Kwh	10%
c)	de 101 a 200 Kwh	15%
d)	de 201 a 300 Kwh	20%
e)	de 301 a 400 Kwh	25%
f)	acima de 400 Kwh	30%
2.	consumidores Comerciais e Industriais	
–	de 01 Kwh até o limite máximo de 30.000 Kwh	2,5%

TABELA 04
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO
DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

ESPÉCIE (por m ²)		Quantidade de UFIR's
1.	Loteamento	0,180
2.	Desmembramento	0,180
3.	Remembramento	0,180
4.	Cordeamennto	0,800
5.	Arruamento	0,150

TABELA 05
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇOS		Quantidade de UFIR's
1.	Expedição de:	---
1.1	Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	12,000
1.2	Certidão de característica, por lauda	14,000
1.3	Certidão de quitação	10,000
1.4	Alvarás de qualquer natureza, inclusive 'habite-se'	10,000
1.5	Certidão de cordeamento	15,000
1.6	Certidão de retificação de limites	---
–	sem expedição de carta de aforamento	12,000
–	com expedição de carta de aforamento	16,000
1.7	Carta de aforamento inicial	30,000
1.8	Certidão de transferência patrimonial	10,000
1.9	Certidão de alinhamento, por lauda	10,000
1.10	Certidão de demolição, por lauda	10,000
1.11	Certidão de numeração oficial	10,000
1.12	Outras certidões não especificadas, por lauda	10,000
1.13	Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta	7,000
1.14	Carteiras estudantis, por unidade	1,000
1.15	Laudos quaisquer, por lauda	10,000
1.16	Desmembramento, por carta	11,000
1.17	Foro anual por m ²	1,000
2.	Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	4,000
3.	Taxas de Transporte e Trânsito	---
3.1	Taxa de autorização p/ transporte tipo moto-taxi	22,000
3.2	Taxa de autorização para funcionamento de centrais tipo moto-taxi	250,000
3.3	Taxa de autorização para funcionamento de centrais tipo taxi	250,000
3.4	Taxa de emolumentos	20,000
3.5	Taxa de renovação	12,000
3.6	Taxa de multa pelo transporte remunerado de passageiros ou bens quando não licenciado	200,000
4.	Inscrição em concurso público, até	60,000
5.	Fornecimento cópia:	---
5.1	Heliográfica por m ²	6,000
5.2	Fotostática	0,100
6.	Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	90,000
7.	Remoção de entulhos e/ou metralhas	17,000
8.	Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral (por unidade)	---
A	Até 150 HP	6,000
B	Acima de 150 HP	12,000

TABELA 06
CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

TIPO		Quantidade de UFIR's
1.	LINHAS DE SUBTRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 69 KV – Padrão de Construção: Estruturas (Torres/postes de concreto ou aço)	---
a)	de 01 a 500 estruturas	15.000,000
b)	acima de 500 estruturas	25.000,000
2.	SUBESTAÇÕES ELÉTRICAS ABAIXADORAS DE 69/13,8 KV	---
a)	Taxa anual por instalação	25.000,000
3.	REDES AÉREAS COM CIRCUITOS DE ALTA E BAIXA TENSÃO (Alta Tensão: até 13,8 KV, Baixa Tensão: de 127 a 380 V) – Padrão de construção: estruturas (postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço)	---
a)	de 01 a 1.500 estruturas	10.000,000
b)	de 1.501 a 5.000 estruturas	25.000,000
c)	de 5.001 a 15.000 estruturas	35.000,000
d)	acima de 15.000 estruturas	50.000,000
4.	REDES AÉREAS SECUNDÁRIAS DE BAIXA TENSÃO SECUNDÁRIA: DE 127 A 380 V Padrão de construção: estruturas (postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço)	---
a)	de 01 a 1.500 estruturas	10.000,000
b)	de 1.501 a 5.000 estruturas	30.000,000
c)	de 5.001 a 15.000 estruturas	45.000,000
d)	de 15.001 a 50.000 estruturas	65.000,000
e)	acima de 50.000 estruturas	80.000,000

TABELA 07
TAXA DE ALVARÁ DE CONTROLE SANITÁRIO

ÁREA (M ²)	GRUPO DE RISCO (VALOR EM UFIR'S)		
	I	II	III
00 – 30	55,000	45,000	35,000
31 – 100	65,000	55,000	45,000
101 – 200	80,000	65,000	55,000
201 – 300	100,000	80,000	65,000
301 – 500	120,000	100,000	80,000
501 – 1.000	160,000	140,000	120,000
1.001 – 2.000	180,000	160,000	140,000
2.001 – 3.000	200,000	180,000	160,000
3.001 – 4.000	230,000	200,000	180,000
4.001 – 5.000	260,000	230,000	200,000
> 5.001	350,000	300,000	260,000

TABELA 08
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

PROCEDIMENTO	VALOR (UFIR'S)
Certidão de Registro	5,000
Ingresso ou Baixa de Responsabilidade Técnica	5,000
Encerramento de Atividade	10,000
Coleta e Análise de Água	10,000
Análise de Produtos	10,000
Aditivo de Contrato Social	10,000
Mudança de Endereço	10,000

TABELA 09
TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS

ÁREA (M ²)	VALOR (UFIR'S)
00 – 200	20,000
201 – 500	40,000
501 – 1.000	80,000
1.001 – 5.000	120,000
5.001 – 10.000	200,000
10.001 – 20.000	300,000
20.001 – 50.000	400,000
> 50.000	600,000

TABELA 10
TAXA DE REGISTRTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

QUANTIDADE	VALOR (UFIR'S)
até 05	15,000
06 – 15	20,000
16 – 30	35,000
31 – 60	70,000
ACIMA DE 60	150,000

TABELA 11
TAXA DE LICENÇA DE LOCAIS DE FABRICAÇÃO ARTESANAL

Nº DE PRODUTOS	VALOR (UFIR'S)
01 – 03	3,000
04 – 06	5,000
07 – 10	10,000
ACIMA DE 10	15,000

TABELA 12
TAXA DE CADASTRO DE PRODUTOS ARTESANAIS

Nº DE PRODUTOS	VALOR (UFIR'S)
01 – 03	3,000
04 – 06	5,000
07 – 10	10,000
ACIMA DE 10	15,000

TABELA 13
LISTA DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SUJEITOS A
CONTROLE SANITÁRIO, SEGUNDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE.

GRUPO I

- Indústria de Medicamentos e Correlatos,
- Indústria de Agrotóxicos,

- Indústria de Produtos Biológicos,
- Indústria de Produtos Dietéticos,
- Indústria de Produtos Típicos Artesanais,
- Farmácia de Manipulação,
- Cozinhas Industriais,
- Serviços de Alimentação para Meios de Transportes,
- Indústria de Alimentos Humanos,
- Indústria de Alimentos Animais,
- Creches,
- Indústria de Saneantes Domissanitários,
- Hospitais,
- Bancos de Sangue e Órgãos,
- Banco de Leite Humano,
- Alimentos Infantis,
- Águas Minerais, e beneficiadoras de água,
- Alimentos Congelados,
- Refeições Industriais.

GRUPO II

- Fábrica de Doces e Produtos de Confeitaria,
- Fábrica de Doces e Derivados,
- Indústria de Aditivos,
- Fábrica de Gelo,
- Açougues e Casa de Carne,
- Casa de Frios,
- Depósito de Alimentos,
- Feiras Livres e Comércio Ambulante de Alimentos,
- Lanchonetes, Pastelaria e Similares,

- Quiosques e Comestíveis Perecíveis,
- Restaurantes, Panificadoras e Pizzarias,
- Supermercados, Mercados, Mercearias,
- Marmitarias,
- Farmácias e Drogarias,
- Farmácias Hospitalares,
- Distribuidoras de Medicamentos,
- Postos e Dispensários de Medicamentos,
- Laboratórios de Prótese,
- Laboratórios de Análises Clínicas,
- Laboratórios Anátomo-Patológicos,
- Consultórios, Clínicas e Ambulatórios Odontológicos,
- Clínicas, Ambulatórios e Consultórios Médicos,
- Clínicas, Ambulatórios e Consultórios Psicológicos,
- Clínicas e Ambulatórios de Enfermagem,
- Clínicas Radiológicas,
- Clínicas e Consultórios de Fisioterapia,
- Clubes Sociais e Associações,
- Hotéis, Pousadas e Similares,
- Pensões e Similares,
- Desinsetizadora, Detetizadoras e Desratizadoras,
- Asilos,
- Massas Frescas e Produtos Derivados,
- Gelatinas, Pudins e Pós para Sobremesas e Sorvetes,
- Doces e Xaropes,
- Massas Secas,
- Cacau, Chocolates e Similares.

GRUPO III

- Depósitos de Frutas e Verduras,
- Quitandas e Casas de Frutas,
- Escolas,
- Academias de Ginástica e Lutas,
- Indústria de Embalagem,
- Óticas,
- Indústrias de Bonés,
- Tecelagens,
- Beneficiadores de Grãos,
- Torrefadores de Café,
- Casa de Artigos Cirúrgicos,
- Casa de Artigos Fisioterápicos,
- Casa de Artigos Odontológicos,
- Bares, Boates e Casas de Drinks,
- Depósitos de Bebidas,
- Amido e Derivados,
- Bebidas não-Alcoólicas,
- Biscoitos e Bolachas,
- Condimentos, Molhos e Especiarias,
- Confeitos, Caramelos, Bombons e Similares,
- Instituto de Beleza,
- Oficinas e Similares.

Parnamirim/RN, 25 de dezembro de 1998.